

5º RELATÓRIO

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PRJ

Referente aos autos do processo de Recuperação Judicial n.º 0024234-08.2022.8.16.0017, ajuizado por **Indústria de Massas São Gabriel Ltda. e D Trigo Alimentos Ltda.**, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

Competência: **setembro | 2025**





ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ HOMOLOGADO	3
Classe III - Quirografária	3
Classe IV – ME e EPP	4
Credores Colaboradores	5
3. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRJ	5
3.1 DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO MÊS DE SETEMBRO	7
3.2 DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS RECUPERANDAS NO EV. 384	13
a) Esclarecimentos pendentes em relação aos credores parceiros.....	13
b) Da ausência de pagamentos a determinados credores.....	13
4. CONCLUSÃO.....	17

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de fiscalização do cumprimento do PRJ ("PRJ") de Indústria de Massas São Gabriel Ltda. e D Trigo Alimentos Ltda., com fundamento no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005 ("LREF"), cujo objetivo é a apresentação, a todos os interessados, de informações a respeito do cumprimento do PRJ, considerando a fase executória dos autos recuperacionais.

Dessa forma, o relatório irá abordar de forma resumida as condições de pagamento estipuladas no PRJ homologado, além de informações a respeito dos pagamentos realizados, com base nos comprovantes de pagamento franqueados pelas Recuperandas, bem como pelos depósitos judiciais que forem realizados nos autos recuperacionais.

2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ HOMOLOGADO

Apresenta-se, a seguir, quadro-resumo com as condições de pagamento previstas no PRJ homologado por este d. Juízo, aplicáveis aos credores das classes III e IV, bem como aos credores colaboradores e não sujeitos que tenham aderido ao plano. Quanto às classes I e II, não serão detalhadas as condições de pagamento, tendo em vista a inexistência de credores relacionados.

Classe III - Quirografária

Característica do Crédito Quirografário	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência	Data pagamento
---	---------	-------------	--------------	----------	----------------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Entrada de até R\$ 10.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação.	24 parcelas	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da Decisão Judicial que homologar o PRJ
Saldo remanescente aos R\$ 10.000,00	80%	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral.	Pagamento em 144 parcelas mensais, iguais e sucessivas.	36 meses de carência, a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

Classe IV – ME e EPP

Característica do Crédito ME/EPP	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência	Data pagamento
Entrada de até R\$ 3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação.	12 parcelas	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da Decisão Judicial que homologar o PRJ
Saldo remanescente aos R\$ 3.000,00	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	Pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas.	12 meses de carência, a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>





Credores Colaboradores

Característica do Crédito	Deságio	Atualização	Prazo para Pagamento	Carência	Data pagamento
Credor colaborador ¹	Eliminação de até 100%	-	Até 12 anos	Sem carência	-
Credor não sujeito aderente	80%	-	168 meses (14 anos)	24 meses	-

3. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRJ

No que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que, no mês de setembro de 2025, as Recuperandas deram continuidade aos pagamentos da entrada devida aos credores, mantendo o mesmo formato de pagamento do mês anterior.

Os repasses seguiram sendo realizados por transferência bancária direta aos credores que indicaram conta bancária ou possuíam chave Pix vinculada ao respectivo CNPJ, e por depósito judicial àqueles que não apresentaram dados bancários ou não possuíam chave Pix ativa.

¹ Condições cf. Item 8.4.1, fl. 20 do PRJ: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



É possível constatar que, embora o cumprimento das obrigações não tenha ocorrido de forma absolutamente linear nos e tempestiva em relação a todos os credores, houve manutenção do avanço observado nos meses anteriores, com regularização das parcelas iniciais da entrada devida, em atendimento à determinação constante da decisão de ev. 347.1.

Assim, considerando os pagamentos realizados no mês de setembro, apresenta-se, a seguir, panorama geral da execução do PRJ até a competência de **setembro/2025**:

Classe	Subclasse	Valor da classe	Valor da entrada	Remanescente após entrada c/ deságio	Data de início dos pagamentos, segundo PRJ	Data do último pagamento	Valor total pago até set/25	Saldo da classe s/ correção
Classe III	Entrada de R\$ 10.000,00	R\$ 4.614.550,93	R\$ 165.867,87	R\$ 889.736,61	25.01.2025	25.09.2025	R\$ 54.330,52	R\$ 1.001.273,96
	Saldo remanescente aos R\$ 10.000,00				após carência*	-	-	
Classe IV	Entrada de R\$ 3.000,00	R\$ 38.216,33	R\$ 26.515,04	R\$ 11.701,29	25.01.2025	25.09.2025	R\$ 13.007,37	R\$ 25.208,96
	Saldo remanescente aos R\$ 3.000,00				após carência*	-	-	
Credores Parceiros	-	R\$ 354.411,40			-	25.09.2025	R\$ 71.750,24 ²	R\$ 282.661,16

² A Administração Judicial ainda não levou em consideração os “pagamentos” realizados aos demais credores parceiros informados pelas Recuperandas, uma vez que estas somente apresentaram termos de quitação, alguns sem data de pagamento e explicação da forma de pagamento, estando essa questão pendente de manifestação do Ministério Público.





No próximo tópico, estão detalhados os pagamentos realizados diretamente aos credores no mês de setembro, bem como o valor disponível em conta judicial a ser levantado pelos credores que não indicaram conta bancária ou não possuem Chave Pix cadastrada no CNPJ.

Além disso, nos tópicos subsequentes, será analisada a resposta apresentada pelas Recuperandas em ev. 384, relacionadas às pendências levantadas por esta Administração Judicial nos últimos relatórios, em especial no relatório anterior, de ev. 375.

3.1 DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO MÊS DE SETEMBRO

No mês de setembro, as Recuperandas deram continuidade ao pagamento da nona parcela da entrada devida aos credores das Classes III e IV, da mesma forma igual às competências de julho e agosto, qual seja, por meio de transferência bancária ou depósito judicial, para aqueles que não possuem Chave Pix cadastrada no CNPJ e não indicaram dados bancários diretamente às Recuperandas.

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, não foram contemplados por transferências bancárias e/ou depósito judicial os credores que celebraram termo de credor parceiro, bem como aqueles que as Recuperandas informaram que os créditos já estão quitados ou são inexistentes (o que será novamente abordado no tópico seguinte).

Assim como no último relatório, por meio dos comprovantes de pagamento fornecidos pelas Recuperandas, e a planilha explicativa relativa aos depósitos judiciais realizados, é possível ainda observar três situações distintas quanto ao pagamento destes: (i) credores que receberam integralmente as nove parcelas por meio de transferência bancária; (ii) credores cujos valores referentes às nove parcelas foram depositados em conta judicial vinculada aos autos; e (iii) credores que receberam parte por depósito judicial e parte por transferência bancária.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



A tabela a seguir demonstra, de forma individualizada, a forma de pagamento adotada em relação a cada credor, o valor total recebido e o valor atualizado das nove parcelas, acrescido da remuneração prevista no plano:

Classe III - Quirografia

Credor	CNPJ	Valor total recebido (nove parcelas)	Valor total atualizado (nove parcelas + correção e juros)	Forma de pagamento
Adami S.A. Madeiras	83.054.478/0008-06	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
Agrícola Horizonte Ltda	77.837.979/0001-81	R\$ 3.454,90	R\$ 3.454,90	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
Bunge Alimentos S/A	84.046.101/0370-03	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
Centerplast Embalagens Plásticas Ltda	04.376.684/0001-81	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
Corbion produtos Renováveis Ltda	13.190.609/0005-46	R\$ 2.596,14	R\$ 2.596,14	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
Daxia doce Aroma Industria de Comercio Ltda	74.581.091/0006-47	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
Frimesa Cooperativa Central	77.595.395/0002-28	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Frisia Cooperativa Agroindustrial	76.107.770/0035-49	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
GS1 Brasil - Associação Brasileira de automação	53.197.141/0002-93	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
Hecke Representações Comerciais Ltda	05.094.612/0003-76	R\$ 2.686,90	R\$ 2.686,90	Valor pago por <u>transferência bancária</u> .
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/4807-18	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
L.M. Goes - Embalagens	25.091.674/0001-70	R\$ 1.422,21	R\$ 1.422,21	As <u>quatro primeiras parcelas</u> foram <u>depositadas em conta judicial</u> vinculada aos autos, enquanto as <u>últimas cinco parcelas</u> foram pagas diretamente ao credor, por <u>transferência bancária</u> .
M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos	07.206.816/0062-37	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos	07.206.816/0041-02	R\$ 1.264,15	R\$ 1.264,15	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
Seara alimentos	02.914.460/0451-70	R\$ 3.809,91	R\$ 3.809,91	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.
Wilflex Ind e Com de Rótulos e Etiquetas Eireli	33.626.674/0001-55	R\$ 997,21	R\$ 997,21	O valor das nove parcelas foi pago por <u>depósito judicial</u> . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor <u>não possui PIX cadastrado no CNPJ</u> , e não indicou dados bancários.

Classe IV – ME e EPP

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Credor	CNPJ	Valor total recebido (nove parcelas)	Valor total atualizado (nove parcelas + correção e juros)	Forma de pagamento
Atacado Maringa Ind e Com de Alimentos Ltda (EPP)	72.272.149/0001-30	R\$ 2.285,95	R\$ 2.285,95	Valor pago por transferência bancária .
Biosept Comercio de Produtos Quimicos Ltda	34.910.694/0001-16	R\$ 179,46	R\$ 179,46	As <u>quatro primeiras parcelas</u> foram depositadas em conta judicial vinculada aos autos, enquanto as <u>últimas cinco parcelas</u> foram pagas diretamente ao credor, por transferência bancária .
F G Com de Produtos de Higienização Profissional Ltda	07.567.818/0001-30	R\$ 634,65	R\$ 634,65	O valor das nove parcelas foi pago por depósito judicial . A justificativa das Recuperandas foi a de que o credor não possui PIX cadastrado no CNPJ , e não indicou dados bancários.
G K refrigeração Ltda	21.254.790/0001-01	R\$ 1.774,65	R\$ 1.774,65	Valor pago por transferência bancária .
Lecheta Comercio de Embalagens Ltda	31.100.416/0001-05	R\$ 678,93	R\$ 678,93	As <u>seis primeiras parcelas</u> foram depositadas em conta judicial vinculada aos autos, enquanto as <u>últimas três parcelas</u> foram pagas diretamente ao credor, por transferência bancária .
Lukpaper Ind e Com de Papeis Eireli	31.146.238/0001-53	R\$ 912,85	R\$ 912,85	As <u>seis primeiras parcelas</u> foram depositadas em conta judicial vinculada aos autos, enquanto as <u>últimas três parcelas</u> foram pagas diretamente ao credor, por transferência bancária .
Nutricrock Alimentos Ltda	05.589.673/0001-42	R\$ 436,62	R\$ 436,62	As <u>seis primeiras parcelas</u> foram depositadas em conta judicial vinculada aos autos, enquanto as <u>últimas três parcelas</u> foram pagas diretamente ao credor, por transferência bancária .
PPO Pneumatica Ltda	24.837.331/0001-49	R\$ 1.692,96	R\$ 1.692,96	As <u>seis primeiras parcelas</u> foram depositadas em conta judicial vinculada aos autos, enquanto as <u>últimas três parcelas</u> foram pagas diretamente ao credor, por transferência bancária .
Sulpack Com de Embalagens Eireli ME	20.019.244/0001-23	R\$ 2.285,95	R\$ 2.285,95	Valor pago por transferência bancária .
Mastertax Soluções Fiscais Ltda.	15.086.566/0001-55	R\$ 2.125,35	R\$ 2.125,35	Valor pago por transferência bancária .

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Da análise das tabelas acima, verifica-se também que o credor Mastertax Soluções Fiscais Ltda. recebeu o valor das nove parcelas no mês de setembro, acrescido da remuneração prevista no PRJ.

Já a tabela abaixo demonstra os valores disponíveis para levantamento até a apresentação do presente relatório, considerando o depósito realizado pelas Recuperandas no mês de setembro, cf. ev. 382, para aqueles credores que não indicaram conta bancária ou não possuem Chave Pix cadastrada no CNPJ, ou que receberam as parcelas iniciais por meio de depósito judicial:

Credor	CNPJ	Classe	Valor disponível para levantamento
Bunge Alimentos S/A	84.046.101/0370-03	III	R\$ 3.809,91
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	III	R\$ 3.809,91
GS1 Brasil - Associação Brasileira de automação	53.197.141/0002-93	III	R\$ 3.809,91
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/4807-18	III	R\$ 3.809,91
L.M. Goes - Embalagens	25.091.674/0001-70	III	R\$ 628,44
M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos	07.206.816/0062-37	III	R\$ 3.809,91
M.Dias Branco S.A. ind e Com de Alimentos	07.206.816/0041-02	III	R\$ 1.264,15
Seara alimentos	02.914.460/0451-70	III	R\$ 3.809,91





Wilflex Ind e Com de Rótulos e Etiquetas Eireli	33.626.674/0001-55	III	R\$ 997,21
Biosept Comercio de Produtos Quimicos Ltda	34.910.694/0001-16	IV	R\$ 79,30
F G Com de Produtos de Higienização Profissional Ltda	07.567.818/0001-30	IV	R\$ 563,61
Lecheta Comercio de Embalagens Ltda	31.100.416/0001-05	IV	R\$ 451,14
Lukpaper Ind e Com de Papeis Eireli	31.146.238/0001-53	IV	R\$ 606,58
Nutricrock Alimentos Ltda	05.589.673/0001-42	IV	R\$ 290,13
PPO Pneumatica Ltda	24.837.331/0001-49	IV	R\$ 1.124,89

Constata-se, portanto, que no mês de setembro as Recuperandas continuaram atendendo à determinação judicial de ev. 347.1, efetuando os pagamentos devidos por meio de transferências bancárias, utilizando-se do PIX para aqueles com chave vinculada ao CNPJ, ou, subsidiariamente, mediante depósitos judiciais. Os valores contemplaram os acréscimos contratuais previstos nas cláusulas 6.2.3 (Classe III) e 7.2.3 (Classe IV) do PRJ, a título de correção monetária pela TR e juros simples de 1% ao ano, contados da homologação do plano até o efetivo pagamento.

Não obstante, por meio da análise da resposta apresentada pelas Recuperandas no ev. 384, algumas providências ainda precisam ser tomadas para garantir o fiel cumprimento e execução do PRJ, conforme se abordará a seguir.





3.2 DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS RECUPERANDAS NO EV. 384

a) Esclarecimentos pendentes em relação aos credores parceiros

As Recuperandas apresentaram diretamente a esta Administração Judicial o Termo de Credor Parceiro firmado com a Indústria e Comércio de Máquinas Toshio Ltda., credora da Classe III (quirografários), no qual se encontra especificada a forma de pagamento do crédito sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação aos credores Dimarp Serviços Contábeis Ltda., Pamplastic Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli e Exposhio Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., as Recuperandas apresentaram os respectivos termos de quitação dos créditos. Ressalta-se, contudo, que os termos de credor parceiro referentes a tais credores possuem data anterior à homologação do PRJ, e que os termos de quitação não indicam a data de pagamento nem a forma pela qual os créditos foram efetivamente quitados.

Diante disso, nos termos do que já foi relatado no item 3.1, alínea “b”, do relatório de ev. 361.2, tanto no tocante aos credores acima mencionados quanto em relação aos demais credores tratados no relatório anterior, cujos termos de credor parceiro e respectivos termos de quitação também apresentam inconsistências, inclusive com datas de pagamento anteriores à homologação do plano, pugna-se pela intimação do Ministério Público, para que tome ciência e se manifeste sobre a matéria.

b) Da ausência de pagamentos a determinados credores

No último relatório, solicitamos esclarecimento quanto a forma de pagamento dos credores da **Classe III Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda.** e **Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens;** e da **Classe IV Maringá Equipamento de Proteção Ltda., Mugui Distribuidora de**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Produtos Alimentícios EPP e Roma Biotec Indústria e Comércio Ltda.

Em resposta apresentada no ev. 384, as Recuperandas juntaram comprovantes de pagamento relativos a tais credores e informaram que, com exceção de Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda., todos os demais haviam sido pagos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, e que este último teria sido quitado por equívoco, já após o ajuizamento da recuperação judicial.

Cumpramos destacar que tais documentos não haviam sido disponibilizados à Administração Judicial durante a fase de verificação administrativa de créditos, ocasião em que as próprias Recuperandas, de forma espontânea, apresentaram as referidas notas fiscais e indicaram-nas como pendentes de pagamento, razão pela qual foram incluídas na relação de credores desta AJ.

Contudo, a partir da análise minuciosa dos comprovantes de pagamento, os quais – frise-se – não haviam sido disponibilizados a esta AJ durante a fase de verificação administrativa de créditos, verificou-se que parte dos pagamentos realizados aos credores Roma Biotec, Mugui Distribuidora, Maringá EPI e Alimentar Equipamentos ocorreram após a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, **17/11/2022**.

A tabela a seguir demonstra o valor do crédito constante na relação de credores, bem como os pagamentos realizados antes e depois da data do pedido:

Credor	CNPJ	Classe	Relação de Credores da AJ	Pagamentos realizados antes do pedido	Pagamentos realizados depois do pedido
Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda.	84.046.101/0370-03	III	R\$ 512,00	R\$ 0,00	R\$ 512,00 (ev. 384.7 e 384.8)



Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens	00.360.305/0001-04	III	R\$ 2.840,06	R\$ 2.840,06 (ev. 384.9)	R\$ 0,00
Maringá Equipamento de Proteção Ltda.	53.197.141/0002-93	IV	R\$ 444,65	R\$ 349,65 (ev. 384.11, pg. 1))	R\$ 95,00 (ev. 384.11, pg. 2)
Mugui Distribuidora de Produtos Alimentícios EPP	60.701.190/4807-18	IV	R\$ 3.023,60	R\$ 839,60 (ev. 384.5, pg. 1 e 2)	R\$ 2.184,00 (ev. 384.5, pg. 3, e 384.6)
Roma Biotec Indústria e Comércio Ltda	25.091.674/0001-70	IV	R\$ 4.390,00	R\$ 2.926,66 (ev. 384.10, pg. 1 e 2)	R\$ 1.463,34 (ev. 384.10, pg. 3)

Dessa forma, foram realizados pagamentos a quatro dos cinco credores acima elencados após o pedido de recuperação judicial, razão pela qual a lista de credores deverá ser retificada para refletir a realidade dos valores ainda sujeitos aos efeitos do plano.

Não obstante, nesta fase processual, S.M.J, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia entre credores, uma vez que aqueles que se encontram em idêntica situação aos credores mencionados já receberam nove das doze parcelas previstas no PRJ, sem qualquer deságio sobre o valor principal.

Reforça-se que a informação sobre os pagamentos só chegou ao conhecimento desta Administração Judicial com a juntada dos comprovantes em ev. 384, e que tais credores não receberam as nove parcelas já quitadas aos demais, inclusive com o acréscimo da remuneração prevista no plano. Assim, em eventual restituição dos valores pagos após o pedido, o montante a ser devolvido corresponderia, na prática, a apenas três parcelas, não configurando tratamento desigual ou privilegiado.

Diante desse contexto, a relação de credores deverá ser ajustada para refletir o valor efetivamente sujeito à recuperação judicial, conforme demonstrado na tabela acima.



O art. 19 da LREF³ prevê que o Administrador Judicial poderá requerer a exclusão ou retificação de crédito quando verificados documentos ignorados à época do julgamento ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que a constatação decorre de documentos apresentados diretamente pelas Recuperandas, esta AJ **pugna pela autorização para proceder à retificação da lista de credores de ofício, quando da apresentação definitiva do Quadro-Geral de Credores**, a fim de:

- excluir da relação o credor *Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda.*; e
- retificar os créditos dos credores *Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens, Maringá Equipamentos de Proteção Ltda., Mugui Distribuidora de Produtos Alimentícios EPP e Roma Biotec Indústria e Comércio Ltda.*, para constar somente o valor efetivamente sujeito à recuperação judicial, já quitado pelas Recuperandas.

Ademais, as Recuperandas informaram que procederam o pagamento das nove parcelas devidas ao credor Mastertax Soluções Fiscais Ltda., inobstante ao fato de terem tomado as providências para contestar o crédito relacionado na lista de credores.

³ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.





4. CONCLUSÃO

Em síntese, a presente análise demonstra a continuidade do cumprimento das obrigações previstas no PRJ, com o pagamento regular da nona parcela devida aos credores das Classes III e IV, seja por transferência bancária, seja mediante depósito judicial, cf. ev. 382.

Contudo, permanecem pendências pontuais que demandam providências específicas, motivo pelo qual esta Administração Judicial reitera os requerimentos formulados nos itens 3.2, “a)” e “b)”, quais sejam:

- a) a intimação do Ministério Público, para ciência e manifestação acerca das inconsistências verificadas nos termos de credor parceiro e respectivos termos de quitação apresentados pelas Recuperandas; e
- b) a autorização para retificação de ofício da lista de credores, quando da apresentação do Quadro-Geral de Credores, a fim de excluir o credor Alimentar Equipamentos e Refrigeração Ltda. e retificar os créditos de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens, Maringá Equipamentos de Proteção Ltda., Mugui Distribuidora de Produtos Alimentícios EPP e Roma Biotec Indústria e Comércio Ltda., de modo que constem apenas os valores efetivamente sujeitos à recuperação judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administração Judicial permanece à disposição de todos os interessados.

Maringá/PR, 14 de outubro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalleheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>

